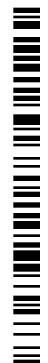


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

CD/2020.76796-00



EMENDA Nº

Inclua-se na proposição o seguinte artigo:

“Art. XX O Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 62. Nas prorrogações de que trata o artigo 13 deste Decreto-Lei, ainda que efetuadas após o vencimento original da operação, ficam dispensadas a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, salvo nas hipóteses estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Tal como vigente, o *caput* do art. 62 estabelece que as prorrogações de Cédulas de Crédito Rural devem ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente todas as obrigações, celulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao oficial do Registro de Imóveis competente.

Além disso, o parágrafo único do comando legal exige a lavratura de aditivo no caso de prorrogações concedidas sem o cumprimento

das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.

A emenda ora proposta:

1 - compatibiliza a redação do *caput* do art. 62 com a recente dispensa, concedida pela Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020, de inscrição da cédula de crédito rural no cartório de registro de imóveis;

2 - estende a possibilidade de dispensa de aditivo para prorrogações efetuadas após o vencimento original da operação, prática muito frequente no âmbito do crédito rural; e

3 – permite que o Conselho Monetário Nacional defina hipóteses em que a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente são obrigatórias.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado ZÉ VITOR

CD/2020.76796-00